

Alienação Fiduciária de Bens Móveis

Parte 1 — Fundamentos da Garantia

Conceito, Natureza Jurídica e Legislação Aplicável

Partes · Bens · Constituição e Registro da Propriedade Fiduciária

O Registro Prévio e o Bem em Posse de Terceiro · Constituição em Mora

Material produzido por Márcio Gonzalez Leite — Tabelião e Registrador de Imóveis de Sirinhaém-PE
Cartório de Notas e de Registros de Sirinhaém — PE

Decreto-Lei 911/69 · Lei 14.711/2023 (Marco Legal das Garantias) · Provimento CNJ 196/2025
Jurisprudência STF e STJ atualizada até abril/2026 · Versão 2.0 — Maio/2026

Sumário

- 1 Conceito, Natureza Jurídica e Fundamentos
- 2 Legislação Aplicável e Hierarquia Normativa
- 3 Partes: Fiduciante e Fiduciário
- 4 Bens Passíveis de Alienação Fiduciária
- 5 Constituição e Registro da Propriedade Fiduciária
- 6 A Consequência Crítica do Registro Prévio — Bem em Posse de Terceiro
- 7 Inadimplemento e Constituição em Mora

ESTE MATERIAL TEM DUAS PARTES

Esta é a **Parte 1 — Fundamentos da Garantia** (Capítulos 1 a 7). O procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade e a busca e apreensão perante o Registro de Títulos e Documentos estão na **Parte 2 — Busca e Apreensão Extrajudicial de Bens Móveis** (Capítulos 8 a 24 e Anexos), com numeração contínua de capítulos para preservar todas as remissões internas.

COMO LER ESTE MATERIAL

Ao longo do texto, cada afirmação recebe uma etiqueta que indica a sua fonte, para que o leitor saiba exatamente de onde vem cada regra:

LEI legislação federal **CNN-CNJ** normas do CNJ **CN-PE** Código de Normas do TJPE

JURIS. jurisprudência STF/STJ **CARTÓRIO** orientação da serventia

1 Conceito, Natureza Jurídica e Fundamentos

O que é a alienação fiduciária em garantia de bem móvel

A alienação fiduciária em garantia de bem móvel é o negócio jurídico pelo qual o devedor (**fiduciante**), com escopo de garantia de obrigação própria ou de terceiro, transfere ao credor (**fiduciário**) a **propriedade resolúvel** do bem, permanecendo na posse direta enquanto o credor detém a posse indireta, até o pagamento integral da dívida.

A propriedade do credor é chamada **resolúvel** porque está sujeita a uma condição resolutiva: quitada a dívida, ela se extingue automaticamente e o bem passa em plena propriedade ao devedor. Trata-se, portanto, de uma propriedade *pro tempore*, instrumental e funcional à garantia.

Elementos essenciais

Elemento	Conteúdo
Propriedade Resolúvel	O credor é o dono, mas essa propriedade se extingue com o pagamento da dívida. Não é uma propriedade plena, mas funcional à garantia.
Desdobramento da Posse	Posse direta com o devedor (usa o bem); posse indireta com o credor (zela pelo valor da garantia).
Escopo de Garantia	A transferência da propriedade não tem fim em si mesma: serve apenas para assegurar o pagamento da dívida. Daí "fiduciária" — de fidúcia, confiança.
Instrumento Escrito	Exige contrato escrito, público ou particular, com requisitos legais mínimos. A prova da alienação fiduciária se faz apenas por escrito (art. 66, §1º, DL 911/69 e art. 1.361, CC). LEI
Registro para Oponibilidade	Para que a garantia seja oponível a terceiros, o contrato deve ser registrado — no RTD (bens em geral) ou no DETRAN/RENAVAM (veículos).

Exemplo Prático — Financiamento de Caminhão

Carlos é caminhoneiro autônomo e deseja comprar um caminhão Scania avaliado em R\$ 200.000,00. Possui apenas R\$ 60.000,00. Procura o Banco XYZ, que financia os R\$ 140.000,00 restantes mediante contrato de alienação fiduciária. O Scania é comprado e registrado no DETRAN com a anotação "alienado fiduciariamente ao Banco XYZ". Carlos usa o caminhão para trabalhar (posse direta), mas o Banco XYZ é o proprietário resolúvel (posse indireta). Depois de pagar as 60 parcelas, a propriedade se consolida definitivamente em favor de Carlos — o banco providencia a baixa do gravame no RENAVAM.

Nomes fictícios, usados apenas para fins didáticos.

Natureza jurídica — confirmada pelo STF em 2025

O STF, ao julgar as ADIs sobre a Lei 14.711/2023 em 30/06/2025, reafirmou a natureza jurídica da alienação fiduciária: na consolidação da propriedade **não há transferência de bem do devedor para o credor**. O credor já é proprietário desde a celebração do contrato; a consolidação apenas confirma direito preexistente, tornando-o pleno diante do inadimplemento.

STF — Plenário

JURIS.

ADI 7.601/DF · Rel. Min. Dias Toffoli · Julgado em 30/06/2025 · Info 1184

TESE: Na alienação fiduciária, a consolidação da propriedade não retira do devedor um direito que ele possuía — apenas confirma o direito preexistente do credor, que era proprietário resolúvel desde a celebração do contrato. Por isso não há violação ao direito de propriedade do devedor.

2 Legislação Aplicável e Hierarquia Normativa

Os diplomas que regem a alienação fiduciária de bens móveis

O regime da alienação fiduciária de bens móveis é fragmentado em diferentes diplomas, conforme o tipo de bem e a natureza do credor:

Tipo	Legislação Principal	Observação
Bens móveis — credor é Instituição Financeira	Lei 4.728/65 + DL 911/69 + Lei 14.711/2023 LEI	Caso mais comum: financiamentos bancários
Bens móveis infungíveis — credor é PF ou PJ não financeira	CC/2002, arts. 1.361 a 1.368-A LEI	CC aplica-se subsidiariamente no silêncio da lei especial (art. 1.368-A, CC)
Bens imóveis — qualquer credor	Lei 9.514/1997 LEI	Procedimento distinto; consolidação no Registro de Imóveis

Lei 14.711/2023 — Marco Legal das Garantias

Publicada em 31/10/2023, é o diploma mais importante dos últimos anos para o sistema de garantias. Alterou o DL 911/69 para acrescentar os arts. 8º-B a 8º-E, criando os procedimentos extrajudiciais de **consolidação da propriedade** e **busca e apreensão de bens móveis** perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Objetivo central: reduzir o custo do crédito ao tornar a recuperação de garantias mais rápida e eficiente, sem necessidade de recorrer ao Judiciário em primeiro momento — alinhando o Brasil a tendências internacionais reconhecidas pela ONU e OEA (Leis-Modelo sobre Garantias Mobiliárias).

Provimento CNJ 196/2025

Publicado em 05/06/2025, inseriu o Capítulo II do Título I do Livro II do Código Nacional de Normas (CNN/CN/CNJ-Extra), arts. 397-A a 397-AM, regulamentando e uniformizando nacionalmente os procedimentos extrajudiciais. **CNN-CNJ** Determina (art. 4º) que as Corregedorias Estaduais promovam a revogação ou adaptação das normas locais que contrariarem suas disposições — o que inclui o Código de Normas de Pernambuco (CN-TJ-PE). **CN-PE**

Constitucionalidade — STF confirmou em 2025 (com ressalva posterior)

STF — Plenário (Mérito) JURIS.

ADI 7.600/DF, ADI 7.601/DF e ADI 7.608/DF · Rel. Min. Dias Toffoli · Julgamento de Mérito em 30/06/2025 · Info 1184

TESE: São constitucionais os procedimentos extrajudiciais instituídos pela Lei 14.711/2023 (consolidação da propriedade e busca e apreensão de bens móveis). A desjudicialização executiva é tendência mundial constitucional. O princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não exige que todos os procedimentos tramitem no Judiciário — garante apenas o acesso judicial quando houver lesão ou ameaça a direito.

ATENÇÃO

Em sede de embargos de declaração julgados em 17/10/2025, o relator Min. Dias Toffoli reviu sua posição quanto ao art. 8º-E (busca e apreensão pelos DETRANs), votando pela inconstitucionalidade. Pedido de vista do Min. Gilmar Mendes suspendeu o julgamento. Veja o Capítulo 13 (Parte 2 deste material).

Hierarquia normativa a observar no RTD de Sirinhaém

- 1 **Constituição Federal**
- 2 **Legislação federal** (DL 911/69 + Lei 14.711/2023)
- 3 **Provimento CNJ 196/2025** — vinculante, prevalece sobre normas estaduais CNN-CNJ
- 4 **CN-TJ-PE** — somente no que não conflitar com o CNJ CN-PE

3 Partes: Fiduciante e Fiduciário

Quem é quem no contrato de alienação fiduciária

FIDUCIANTE — DEVEDOR	FIDUCIÁRIO — CREDOR
• Devedor da obrigação garantida • Transfere a propriedade resolúvel • Detém a posse direta do bem • Usa o bem no dia a dia • Responde como depositário • Multa de 5% se não entregar voluntariamente • Pode ser PF ou PJ	• Credor da obrigação garantida • Recebe a propriedade resolúvel • Detém a posse indireta do bem • Em geral: instituição financeira • Pode ser pessoa natural ou jurídica • Direito à consolidação em caso de inadimplemento • Responsável por encargos tributários só a partir da posse plena

OBSERVAÇÃO RELEVANTE

O credor fiduciário também é condômino quando o bem é unidade condominial. Nessa qualidade, responde pelas despesas condominiais *propter rem* enquanto titular da propriedade resolúvel. Ver Capítulo 22 (Parte 2) — STJ REsp 2.100.103-PR (relevante para alienação fiduciária imobiliária; raciocínio aplicável analogicamente a bens móveis registráveis com despesas vinculadas). **JURIS.**

4 Bens Passíveis de Alienação Fiduciária

O rol exemplificativo do art. 397-D do Provimento CNJ 196/2025

O art. 397-D do Provimento CNJ 196/2025 exemplifica os bens que podem ser objeto da alienação fiduciária de bens móveis passível de execução extrajudicial: **CNN-CNJ**

Tipo de Bem	Observações
Veículos automotores	Registrados no RENAVAM. Caso mais frequente na prática.
Máquinas e equipamentos industriais	Desde que sujeitos a identificação individualizada (número de série, plaqueta etc.).
Bens de consumo duráveis	Passíveis de individualização (eletrodomésticos de grande porte com número de série, por exemplo).
Semoventes	Quando registráveis em órgãos específicos (bovinos com registro genealógico, por exemplo).
Bens intangíveis representados por títulos e certificados eletrônicos	Desde que passíveis de registro (cotas de fundos, certificados financeiros etc.).

Registro para veículos — histórico STF

STF — Plenário (Repercussão Geral — Tema 349) **JURIS.**

RE 611.639/RJ + ADI 4.333/DF + ADI 4.227/DF · Rel. Min. Marco Aurélio · Julgado em 21/10/2015

TESE: É desnecessário o registro do contrato de alienação fiduciária de veículos em cartório de RTD. O registro deve ser feito no DETRAN, com anotação no certificado de registro (CRV/CRLV). O registro no DETRAN é suficiente para oponibilidade a terceiros.

Observação: Esse precedente diz respeito apenas ao ato de registro do gravame (anotação no CRV/CRLV). NÃO se confunde com o procedimento de busca e apreensão extrajudicial pelo próprio DETRAN, previsto no art. 8º-E do DL 911/69 (com redação da Lei 14.711/23), que está sob discussão no STF (ver Cap. 13, Parte 2).

STJ — Súmula 92 **JURIS.**

Enunciado

TESE: A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor.

5 Constituição e Registro da Propriedade Fiduciária

É o registro — e não a tradição — que constitui a propriedade fiduciária

A propriedade fiduciária se constitui com o **registro** do contrato no órgão competente. Não é a tradição do bem (entrega da posse) que constitui a propriedade fiduciária, mas o registro.

Tipo de Bem	Órgão de Registro	Efeito
Bens móveis em geral (exceto veículos)	RTD do domicílio do devedor (art. 1.361, §1º, CC) LEI	Oponível a terceiros a partir do registro
Veículos automotores	DETRAN do Estado + anotação no CRV/CRLV (art. 1.361, §1º, CC + CTB) LEI	Desnecessário registro no RTD (STF, RE 611.639). Oponível a terceiros pela anotação no CRV.
Bem em domicílio diverso do devedor	RTD do domicílio do devedor OU da localização do bem no momento do contrato (art. 397-B, par. único, Prov. 196/2025) CNN-CNJ	A competência para o procedimento extrajudicial segue a mesma regra

Registro prévio NÃO é obrigatório para o procedimento extrajudicial

O art. 397-L do Provimento CNJ 196/2025 estabelece expressamente que **não é necessário o prévio registro do contrato no RTD** para que o credor utilize a consolidação extrajudicial da propriedade e a busca e apreensão. **CNN-CNJ** Se o contrato NÃO estiver registrado, a notificação será registrada e todos os atos seguintes serão averbados nesse registro. Se estiver, os atos são averbados no registro já existente (art. 397-M, Prov. 196/2025).

ATENÇÃO

Embora o registro prévio do contrato não seja exigido para iniciar o procedimento, ele continua sendo **praticamente indispensável** para garantir a eficácia da apreensão quando o bem estiver em posse de terceiro. Esse ponto crítico está detalhado no **Capítulo 6** deste material e deve ser sempre destacado ao orientar os credores.

Registro no CRV não é pressuposto da ação de busca e apreensão

STJ — 3ª Turma JURIS.

REsp 2.095.740-DF · Rel. Min. Nancy Andrighi · 06/02/2024 · Info 800

TESE: A anotação da alienação fiduciária no Certificado de Registro do Veículo (CRV) não constitui requisito para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, pois o registro é condição de eficácia da garantia apenas perante terceiros, não entre os contratantes. Os documentos indispensáveis para a ação são: (1) comprovação da mora (Súmula 72-STJ) e (2) contrato escrito. Se o bem estiver em nome de terceiro, deve-se instruir a inicial com prova de que a posse foi transferida ao devedor.

Situação: Banco ajuizou busca e apreensão de veículo sem registro no DETRAN (carro ainda no nome do vendedor anterior). Juiz indeferiu a inicial por ausência de anotação no CRV.

Fundamentos: O registro no DETRAN/CRV é exigência de oponibilidade a terceiros (Súmula 92-STJ). Entre os contratantes, basta o contrato escrito e a prova da mora. Se o bem estiver em nome de terceiro, deve-se provar que a posse foi transferida ao devedor (por contrato de compra e venda, intervenção do vendedor como anuente ou outra prova).

Impacto Prático: No procedimento extrajudicial do RTD: igualmente não é necessária a prévia anotação no CRV para iniciar o procedimento. O Oficial deve solicitar os dados do veículo para lançar a restrição no RENAVAM, mas a ausência de gravame prévio não impede o procedimento.

6 A Consequência Crítica do Registro Prévio — Bem em Posse de Terceiro

A consequência prática mais importante da decisão de não registrar o contrato

ESTE CAPÍTULO É CRÍTICO

Trata-se da consequência prática mais importante da decisão de não registrar previamente o contrato de alienação fiduciária. Toda a equipe deve dominá-lo e os credores devem ser sempre orientados sobre ele.

O que diz o Provimento

Os §§ 3º a 5º do art. 397-K do Provimento CNJ 196/2025 estabelecem uma regra de exceção ao princípio geral do art. 397-L (que dispensa o registro prévio): **se, no momento da diligência de busca e apreensão, o bem móvel objeto do contrato estiver em posse de terceiro alheio ao contrato, a apreensão extrajudicial somente poderá ser efetivada se o contrato estiver previamente registrado no Ofício de Registro de Títulos e Documentos competente.** CNN-CNJ

Por que essa regra existe?

A razão é simples e está na lógica do sistema de garantias: a propriedade fiduciária só é oponível a terceiros a partir do registro (art. 1.361, §1º, CC). LEI Sem registro, o terceiro de boa-fé que comprou, recebeu, alugou ou está utilizando o bem não tem como saber que ele estava onerado por alienação fiduciária. Forçar a apreensão contra esse terceiro sem que houvesse meio público de ele tomar ciência do gravame violaria a segurança jurídica e o devido processo legal.

Por isso, o Provimento exige que, para apreender bem em mão de terceiro, o registro tenha sido anterior ao procedimento — garantindo que o gravame era publicamente cognoscível.

O que acontece se o bem estiver com terceiro e o contrato não estiver registrado?

- O oficial **NÃO** pode efetivar a apreensão.
- O oficial lavra apenas **certidão circunstanciada** do ocorrido, descrevendo a situação encontrada na diligência.
- O credor é remetido à **via judicial** para adotar as medidas pertinentes, perdendo toda a vantagem de celeridade da via extrajudicial.
- O bem permanece com o terceiro até decisão judicial.

Cenários práticos frequentes em Sirinhaém

Em uma cidade litorânea da Zona da Mata Sul de PE, é estatisticamente comum que veículos financiados sejam encontrados em poder de terceiros:

- **Compradores informais** (que adquiriram o veículo sem transferência do gravame, em "contrato de gaveta")

- **Familiares** (cônjuge, filho, irmão) usando o bem
- **Oficinas mecânicas** mantendo o veículo para reparo ou em consignação
- **Estabelecimentos de aluguel** ou locação informal
- **Garagistas e estacionamentos** que detêm o bem por dívidas
- **Comércio de veículos usados** que adquiriu sem fazer baixa do gravame

Orientação ao credor

RECOMENDAÇÃO FORTE CARTÓRIO

Mesmo sendo formalmente dispensável pelo art. 397-L, oriente o credor a **registrar o contrato no RTD antes de iniciar o procedimento** sempre que se tratar de:

- **Veículos automotores em geral** (alto risco de o bem ter sido transferido a terceiro)
- **Operações de varejo de massa**, especialmente financiamentos de moto, carro popular e caminhonete
- **Contratos antigos** onde o credor não tem certeza da localização atual do bem
- **Casos em que o devedor já demonstrou intenção de transferir o bem** (notícias da equipe de cobrança)

O custo adicional do registro é baixo comparado ao risco de ter que ajuizar ação judicial inteira posteriormente. Na própria Central ON-RTDPJ é possível criar o pedido de registro do contrato vinculado ao pedido de busca e apreensão, como passo prévio.

E se o devedor está com o bem? Ainda preciso registrar?

Se o credor tem certeza de que o bem ainda está em poder do próprio devedor fiduciante (não foi transferido a terceiro), o registro prévio não é juridicamente exigido para a apreensão. Nesse caso, a dispensa do art. 397-L se aplica integralmente: a notificação inicial é registrada, e todos os demais atos são averbados nela.

Porém, a previsão sobre o paradeiro do bem é apenas uma expectativa do credor — e a realidade pode mudar entre a data do requerimento e a data da diligência (que pode ocorrer meses depois). Por isso, mesmo nesse cenário, o registro prévio funciona como uma "apólice de seguro" contra surpresas.

Síntese operacional

Cenário	Registro Prévio do Contrato?	Consequência
Bem com o devedor original	Não é juridicamente exigido	Procedimento avança normalmente; apreensão ocorre
Bem com terceiro alheio + contrato REGISTRADO previamente	OK	Apreensão pode ser efetivada

**Bem com terceiro alheio +
contrato NÃO REGISTRADO**

FALTA O REGISTRO

Apreensão não pode ser efetivada. Oficial lavra apenas certidão circunstanciada. Credor é remetido à via judicial.

**Bem cujo paradeiro o credor
desconhece no início**

Recomendável registrar

Evita surpresa se o bem aparecer com terceiro

7 Inadimplemento e Constituição em Mora

Condição de procedibilidade para a busca e apreensão

A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento (art. 2º, §2º, DL 911/69), **LEI** independentemente de qualquer ato formal. Contudo, para deflagrar o procedimento de busca e apreensão (judicial ou extrajudicial), o credor precisa **comprovar a mora ao devedor**.

A comprovação da mora funciona como **condição de procedibilidade**: sem ela, não há como avançar no procedimento. O STJ sumulou essa exigência:

Súmula	Enunciado
Súmula 72-STJ	A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Súmula 245-STJ	A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.

Formas de comprovação da mora

Forma	Detalhes
Carta com AR (Aviso de Recebimento)	Forma expressa no art. 2º, §2º, DL 911/69. Não exige que a assinatura no AR seja do próprio destinatário. Suficiente o envio ao endereço indicado no contrato, mesmo sem prova de recebimento pessoal (Tema 1132/STJ — tese vinculante).
Notificação Extrajudicial pelo RTD	O credor pode requerer notificação formal pelo Cartório de Títulos e Documentos, nos termos do Provimento CNJ 196/2025. Gera maior segurança jurídica e já inicia o procedimento extrajudicial de consolidação.
Notificação por E-mail	Válida por aplicação analógica do art. 2º, §2º, DL 911/69. Requisitos: (a) enviada ao e-mail indicado no contrato e (b) comprovado o recebimento (STJ, 2ª Seção, REsp 2.183.860-DF, Info 851/2025 — tese pacificada).
Protesto de Título	Expressamente admitido como forma de comprovação da mora (art. 397-T, §2º, Prov. CNJ 196/2025 + art. 160, Lei 6.015/73).

Jurisprudência vinculante — Tema 1132/STJ

STJ — 2ª Seção (Recurso Repetitivo — Tema 1132 — VINCULANTE) JURIS.

REspS 1.951.662-RS e 1.951.888-RS · Rel. Min. João Otávio de Noronha · 09/08/2023 · Info 782

TESE: Para comprovação da mora é suficiente o envio da notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento pelo próprio destinatário ou por terceiros.

Situação: Bancos ajuizaram ações de busca e apreensão com base em notificações postais cujo AR foi assinado por pessoa diferente do devedor (familiar, porteiro etc.). Alguns juízes indeferiam a inicial exigindo assinatura pessoal do próprio devedor.

Fundamentos: O art. 2º, §2º, do DL 911/69 exige apenas que a mora "possa ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". O STJ consolidou que basta o envio ao endereço contratual — dispensando inclusive a prova do recebimento em si (nem pelo devedor, nem por terceiros). A tese é vinculante e deve ser observada por todos os tribunais.

Impacto Prático: No RTD de Sirinhaém: ao instruir o procedimento extrajudicial, o credor pode apresentar comprovante de envio postal ao endereço do contrato como prova da mora prévia, mesmo sem AR assinado pelo devedor. A notificação lançada pelo RTD também goza desse tratamento.

Notificação por e-mail — pacificação em 2025

STJ — 2ª Seção (Pacificação — substituiu divergência anterior) JURIS.

REsp 2.183.860-DF · Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira · 08/05/2025 · Info 851

TESE: A notificação extrajudicial por meio digital (e-mail) é válida para comprovar a mora do devedor fiduciante, desde que: (a) enviada ao endereço eletrônico indicado no contrato; e (b) comprovado seu efetivo recebimento.

Situação: Banco notificou o devedor exclusivamente por e-mail (endereço fornecido no contrato), com comprovante de entrega eletrônica. Devedor alegou invalidade da notificação e ausência de mora. A 4ª Turma já tinha admitido essa forma (REsp 2.087.485-RS, Info 811/2024); a 2ª Seção uniformizou o entendimento.

Fundamentos: Por aplicação analógica do art. 2º, §2º, do DL 911/69, o e-mail é meio legítimo: (1) atinge a mesma finalidade da carta com AR — dar ciência ao devedor da mora; (2) deve ser encaminhado ao endereço contratual; (3) deve ser comprovado o recebimento. Princípio da instrumentalidade das formas (art. 188, CPC). Vedação ao *venire contra factum proprium*: o devedor que forneceu voluntariamente o e-mail não pode depois alegar invalidade da notificação.

Impacto Prático: No RTD: se o credor apresentar comprovante de envio e recebimento de e-mail ao endereço do contrato como "comprovante de mora" (art. 397-T, III, Prov. 196/2025), esse documento é válido para iniciar o procedimento extrajudicial. A notificação do RTD (art. 397-V, Prov. 196/2025) também se faz preferencialmente por e-mail, com as mesmas regras.

Observação: Precedente anterior (4ª Turma, REsp 2.087.485-RS, Info 811/2024) já admitia essa forma; a 2ª Seção pacificou em 2025, vinculando todas as Turmas.

AVISO

Este material é orientativo e não substitui consulta jurídica individualizada nem a leitura direta da norma vigente. Por se tratar de matéria com jurisprudência em rápida evolução — especialmente a discussão sobre o art. 8º-E do DL 911/69 e a divergência das Turmas do STJ sobre intimação prévia para leilão extrajudicial — é indispensável acompanhar os Informativos do STF e do STJ. O procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade e de busca e apreensão está detalhado na **Parte 2** deste material.

Material produzido por Márcio Gonzalez Leite

Tabelião e Registrador de Imóveis de Sirinhaém-PE.

Cartório de Notas e de Registros de Sirinhaém.

Base normativa: Decreto-Lei 911/69, Lei 14.711/2023 (Marco Legal das Garantias), Provimento CNJ 196/2025 e Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro de Pernambuco (Provimento CGJ-PE 11/2023).

Jurisprudência do STF e do STJ atualizada até abril/2026 — Versão 2.0 · Maio/2026.

Continue na **Parte 2 — Busca e Apreensão Extrajudicial de Bens Móveis** (Capítulos 8 a 24 e Anexos).